



Senhor Presidente da Câmara Municipal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 103, § IIIº, da Lei Orgânica do Município decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade o **Autógrafo n° 008/2021**, e dá outras providências. Ouvida a Secretaria Jurídica deste município, manifestou-se pelo veto total do autógrafo acima referido.

RAZÕES DO VETO:

O ato impugnado revoga o Autógrafo 008/2021, que dispõe sobre a publicação no Portal da Transparência do Município de Mariópolis da lista dos nomes das pessoas vacinadas, bem como outras informações relacionadas ao **COVID-19**.

Sendo vetada no próprio Código de Ética Médica, conforme disposto no artigo 1º da resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é definido como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, **sigiloso** e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Tendo como base que, exige-se que haja autorização do paciente, por conta de seus direitos à íntima, que tem plena aplicação ao se falar em prontuários médicos ou até na divulgação de seus dados para que seja exposto a quem já tomou a Vacina do **COVID-19**. Junto que o paciente é resguardado mormente em casos cujas informações o mesmo não deseja que se tornem públicas a ninguém.

O direito fundamental à intimidade está prevista na Constituição Federal, em seu **art.5.º**, inciso X;



“Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ademais, o Código de Ética Médica, normatizado através da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931 de 17 de setembro de 2009, especificamente em seu artigo 89, dispõe que:

“É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.”



Nesse sentido, insta destacar que a jurisprudência já sedimentou entendimento corroborando com o que fora acima exposto:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO SEGREDO MÉDICO. DIVULGAÇÃO DO PRONTUÁRIO DE PACIENTE SEM AUTORIZAÇÃO OU JUSTA CAUSA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. 1. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de fundamentação, mas a sua absoluta ausência. 2. Ocorrendo o indeferimento expresso de oitiva de testemunha, em audiência de instrução e julgamento, não tendo a parte se insurgido, naquela oportunidade pela via adequada - agravo retido -, preclusa se encontra a alegação de cerceamento de defesa. 3. O segredo médico pertence ao paciente, e o médico, seu depositário e guardador, somente poderá revelá-lo em situações muito especiais, a saber: dever legal, justa causa ou com autorização expressa do paciente. 4. A obrigação compulsória do médico de manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções escora-se na preservação da intimidade do paciente e sua infração constitui ato ilícito, passível de punição. 5. A divulgação de prontuário médico, do qual se extrai relatos da vida íntima do paciente, sem autorização ou justa causa configura-se ato ilícito e acarreta o dever de indenizar. 6. Apesar de não ser titular de honra subjetiva, a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva,



que resta abalada sempre que o seu nome, imagem ou crédito forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito.

Entendo, que o controle, em relação ao acompanhamento da disponibilização das vacinas contra COVID-19, efetuadas no município, é salutar, e vem sendo realizada pelos órgãos de saúde, através de programas disponibilizados pelo Ministério da Saúde - VACIVIDA, assim como os mapas de vacinação encaminhados a Secretaria Estadual de Saúde e os quadros técnicos disponibilizados nas redes sociais e site da Prefeitura.

Enfim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente;

RICARDO MITSURO WATANABE

PREFEITO MUNICIPAL

Mariápolis-SP, 24 de abril de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Ilmo. Senhor

JOÃO LUIZ AP. BELLONI

Presidente da Câmara Municipal .

PROTÓCOLO 110/2021
24/04/2021